

## DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

Ialba-Luza Guimarães de Mello\*

### I - INTRODUÇÃO

Em vista da ampliação na competência material da Justiça do Trabalho, produzida pela introdução do § 3º, ao art. 114 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o presente estudo apresentará reflexões sobre suas possíveis conseqüências, na seara trabalhista, notadamente sobre as formas procedimentais de aplicação da execução de ofício das contribuições previdenciárias resultantes de sentenças trabalhistas.

De logo advirta-se que se trata de tarefa árdua, haja vista o vazio legislativo e regulamentar existente e a escassez de publicações sobre o tema em revistas especializadas. Desse modo, o assunto está a desafiar a argúcia e a inteligência dos estudiosos do direito.

Assim, o estudo a seguir desenvolvido traduz as impressões iniciais da autora sobre o tema e, como tal, não está imune a equívocos e divergências de opinião e talvez acabe por se constituir em instrumento fomentador de dúvidas e questionamentos.

Registrada a necessária advertência, passemos à reflexão proposta.

### II - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA

A distribuição da competência entre os vários órgãos do Poder Judiciário, para resolver questões afetas à Previdência Social, sempre foi tema a desafiar criteriosa análise, sendo certo que se firma a competência segundo o prisma da matéria de natureza previdenciária considerado.

A propósito, com a autoridade que lhe é peculiar, leciona o douto Wladimir Novaes Martinez:

“Para fins de determinação da partilha do Judiciário com poder para apreciar questões envolvendo a Previdência Social, os dissídios podem ser divididos em vários grupos:

a) relações jurídicas comuns, normalmente contidas no RGPS; b) prestações acidentárias; c) falências e concordatas; d) relações jurídicas laborais, substantivas e adjetivas, envolvendo matéria previdenciária; e) relações internacionais; f) relações jurídicas de previdência privada; g) entre Estados e Municípios; h) divergências entre tribunais; i) questões não previdenciárias; e j) assistência social e saúde.” (*In Curso de Direito Previdenciário*, Ed. LTr, Tomo I, p. 76).

---

\* Juíza Presidente do TRT-18ª Região

A matéria previdenciária - ou mais especificamente, as contribuições previdenciárias (contribuições sociais - art. 195 da CF/88) decorrentes de relações jurídicas trabalhistas - é exatamente o foco sobre o qual nos deteremos e que constituirá objeto de observação e análise no presente estudo.

Em princípio, por aplicação do preceito contido no art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal de 1º grau de jurisdição (juízes federais) detém a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; excetuam-se, no entanto, as de falência, as de acidentes de trabalho - cuja competência foi atribuída à Justiça Comum Estadual - e as sujeitas à apreciação das Justiças Especializadas Eleitoral e Trabalhista.

Assim, via de regra, a competência para apreciar litígio envolvendo a Previdência Social e contribuinte - ou segurado - é da Justiça Federal. A competência é fixada *ex ratione personae*, já que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal.

Não se pode olvidar, todavia, da exceção contida no § 3º, do art. 109, da Constituição, atribuindo competência à Justiça Comum Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.

Em síntese, e dentro da abordagem proposta no presente estudo, é este o quadro da repartição da competência entre os órgãos judiciais nos mais importantes aspectos envolvendo matéria de natureza previdenciária.

### **III - DA PREVISÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI N. 8.212/91**

A Lei n. 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, com as alterações determinadas pela Lei n. 8.620/93, estatuiu, por seus arts. 43 e 44, que, nos processos trabalhistas em que da sentença condenatória ou transação homologada resultar parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, bem como velará por seu cumprimento, através de notificação ao INSS para conhecimento do teor da decisão ou acordo celebrado.

Assim, ao Juiz do Trabalho incumbe determinar a comprovação nos autos do processo trabalhista do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas reconhecidas por sentença ou transação homologada e pagas e, por meio da Secretaria do Juízo, dar ciência ao INSS, sob pena de responsabilidade.

A determinação de cunho puramente administrativo contida na legislação previdenciária atual, no entanto, não chega a ser inovadora, haja vista a anterior previsão contida no art. 12 da Lei n. 7.787/89 e adotada na redação original dos dispositivos da Lei n. 8.212/91, anteriormente mencionados. Dispunha o preceito da Lei n. 7.787/89:

“Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do

trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti*.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.”

Indubitavelmente, com a adoção da medida, teve o legislador em mira o intuito de facilitar o recolhimento da contribuição social mencionada e evitar sua sonegação, já que considerável era, e ainda hoje continua sendo, o número de empresas ou empregadores que não recolhem contribuições descontadas dos trabalhadores e as de sua própria responsabilidade, bem assim as contribuições sobre parcelas devidas aos trabalhadores e não pagas.

Assim, a verificação de falta de recolhimento ou sua insuficiência poderia ser apurada a partir da notificação determinada pelo Juízo e mediante procedimento administrativo pelo INSS, com posterior lançamento e notificação à parte, culminando, se necessário, com a inscrição do débito na dívida ativa para ajuizamento da competente ação de execução fiscal, por sua Procuradoria.

De qualquer forma, o certo é que à época houve reação do Judiciário Trabalhista à observância da determinação, argumentando-se que o órgão previdenciário, titular do direito de exigir o recolhimento das contribuições, deveria recorrer à Justiça Federal para dar cobro ao seu efetivo cumprimento. Discutida era a constitucionalidade do dispositivo legal instituidor da determinação referida em face da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Dentro dessa linha de entendimento, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento n. 01, de 20 de janeiro de 1990, que em linhas gerais destacava: a) a sede constitucional de previsão da competência da Justiça do Trabalho; b) que as sentenças prolatadas pela Justiça Laboral tratam de direitos trabalhistas, e, não, previdenciários; c) o julgamento de matéria previdenciária não é de competência da Justiça Trabalhista, mas, sim, da Federal, de conformidade com a Constituição. Relevante destacar que nos *consideranda* deixava certo o Provimento n. 01/90 não competir à autoridade judicante compelir executoriamente os credores ao recolhimento das contribuições sociais.

A alteração sofrida com a nova redação dos arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91, imposta pela Lei n. 8.620/93, de substancial apenas estipulou a obrigação, sob pena de responsabilidade, de determinação de comprovação do recolhimento e notificação ao órgão previdenciário, dando-lhe ciência da sentença ou acordo celebrado, de modo a possibilitarem à entidade a adoção das providências para que o pagamento se efetive.

A determinação, no entanto, novamente mereceu críticas de parte da doutrina e até mesmo efetiva recusa de aplicação por parte de alguns órgãos julgadores trabalhistas, que nela vislumbravam indevida extensão por legislação infraconstitucional de competência material à Justiça Obreira em matéria de natureza previdenciária, em descompasso com a previsão inserta no art. 114, da Carta Política.

Acerca de tal cisânia, merecem destaque as seguintes observações do eminente Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen:

“Um segmento da doutrina e da jurisprudência recusa-se a cumprir os

mandamentos legais em tela, ao argumento da incompetência material da Justiça do Trabalho, tal como gizada no art. 114, da CF/88: sustenta, em suma, que apenas indiretamente caracteriza-se dissídio resultante da relação de emprego; ademais, em se cuidando de matéria previdenciária, envolvendo autarquia federal (INSS), tocaria a outro ramo do Poder Judiciário equacionar as respectivas lides (CF/88, arts. 108, II, 109, I e § 3º).

[...] Insosfismável que não se atritam com a competência material do Judiciário Trabalhista os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, se interpretados e aplicados estritamente como mera determinação de comprovação nos autos do processo trabalhista do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas ali reconhecidas, ou como decorrente exteriorização do dissídio individual obreiro-patronal.

Ao meu ver, a Lei n. 8.212/91 enseja duas situações para as quais não se pode descartar a competência da Justiça do Trabalho: a) de ofício, a determinação de comprovação, nos autos do processo trabalhista de cognição, do recolhimento da contribuição, malgrado inexistir contraste de interesses especificamente sobre o tema, entre empregado e empregador; ou seja, quando não há propriamente dissídio individual, a respeito, visto que o empregador, em defesa silencia sobre a ulterior comprovação do recolhimento da contribuição e dedução da cota previdenciária do empregado; b) ocorrência de dissídio individual obreiro-patronal também no tocante à viabilidade de dedução da cota de contribuição previdenciária devida pelo empregado: ou porque o empregador 'reclamado' postula-a, em defesa, já no processo principal de conhecimento, ou porque sobrevém disputa incidental, em liquidação ou em embargo à execução, em torno de desconto já efetivado em virtude de autorização contida no título executivo.

[...] Ora, se assim é, ao estipular apenas que o Juiz determine a comprovação do recolhimento da contribuição social e dê ciência ao INSS, evidentemente a lei não criou norma de competência material da Justiça do Trabalho, pois que inteiramente dissociada, sob esse aspecto de qualquer lide a compor". (*In Competência material da Justiça do Trabalho*, Ed. LTr, 1994, p. 146/147)

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho resolveu então baixar o Provimento n. 02, de 18 de agosto de 1993, que revogando o anterior (n. 01/90) buscou equacionar alguns problemas mal resolvidos pelo legislador, tais como a não disponibilização ao Juiz de meios de sanção àquele que fosse recalcitrante em apresentar a comprovação, bem assim o fato de restar em "letra morta" a previsão de responsabilização do Juiz, já que em tais casos o que ocorria era simplesmente a notificação da autarquia federal.

Do Provimento n. 02/93 podem-se extrair como principais regras as seguintes: a) obrigatoriedade do recolhimento de contribuição sobre parcelas de natureza remuneratória resultantes de sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, ainda que não quantificadas; b) o pagamento dos valores relativos a parcelas de natureza remuneratória constitui o fato gerador da incidência da contribuição, sendo o mês da competência aquele em que se realiza o pagamento; c) recolhimento das

contribuições até o oitavo dia do mês subsequente e comprovação até o décimo quinto dia também do mês subsequente ao da competência; d) em caso de extinção do processo, necessidade de prévia verificação pela Secretaria da Junta da comprovação do recolhimento antes do arquivamento dos autos; e) ausente a comprovação do recolhimento ou havendo dúvida sobre sua exatidão, o Diretor da Secretaria deveria encaminhar ao órgão previdenciário informações sobre o número e identificação das partes, e o processo ficaria por 30 dias em Secretaria, à disposição do fiscal de contribuições previdenciárias, para exame e coleta de dados destinados ao levantamento do termo de verificação de débito.

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, na gestão do eminente Ministro Almir Pazzianotto Pinto, visando a uniformizar os procedimentos, baixou o Provimento n. 01/96.

Dentre as diretrizes adotadas no novo Provimento merecem realce:

a) o juiz da execução tem competência para determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado, incidentes sobre parcelas que lhe forem pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista; b) homologado o acordo ou o cálculo da sentença condenatória, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social; c) não cumprindo a determinação de comprovação, o juiz dará ciência ao representante do INSS, determinando a remessa do rol dos inadimplentes, de igual forma, procedendo no caso de alienação de bens em execução de sentença.

Comentando a determinação de caráter administrativo contida nos arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91, imposta ao Judiciário Trabalhista, pondera o Ministro João Oreste Dalazen:

“Do quanto se assentou, segue-se que, *data venia*, transcende à competência da Justiça do Trabalho não apenas exercer função fiscalizatória do regular recolhimento da contribuição previdenciária, como também promover a cobrança executiva direta, nos autos do próprio processo trabalhista, do montante da contribuição devida e acaso não recolhida pelo empregador.

Primeiro, porque a própria lei reza que ao INSS incumbe ‘arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais’, promovendo a cobrança executiva em juízo ‘com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional’ (arts. 33 e 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91). Por conseguinte, tratando-se de autarquia Federal, a competência é da Justiça Federal, em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I).

Segundo, porque a Lei n. 8.212/91, como visto, não contempla norma de competência material da Justiça do Trabalho: fixou unicamente um dever aos seus órgãos. E o dever consiste apenas em determinar o recolhimento o que é coisa muito diversa de executar por dívida previdenciária.

Terceiro, porque carece de título executivo a execução do empregador, encetada de ofício, perante a Justiça do Trabalho pelo montante do débito previdenciário: no particular, inexistente condenação pecuniária do empregador; o que pode e deve haver, segundo a lei, é a mera determinação de comprovação

do recolhimento da contribuição previdenciária, ou seja, imposição de obrigação de fazer.” (Ob. cit. p. 151/152, g. n.)

#### IV - DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

Não obstante a advertência da doutrina, destacada no texto acima, no sentido de ser incabível a execução propriamente dita das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, resultantes de sentença condenatória ou transação homologada na Justiça Trabalhista, um fato novo está a exigir especial atenção da doutrina e jurisprudência. É que recentemente, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, com vigência em 16.12.98, foi acrescentado o § 3º, ao art. 114, da Carta Política, ampliando a competência da Justiça do Trabalho.

O novo parágrafo inserido no art. 114, da Constituição Federal, estendeu a competência da Justiça do Trabalho também para “... executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

As contribuições sociais referidas são de responsabilidade:

“I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício;

b) *omissis*

c) *omissis*

II - do trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201.” (incisos I e II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998)

Pela regra recém-criada, terá agora o juiz da execução trabalhista competência para promover a cobrança executiva direta do montante da contribuição devida e acaso não recolhida pelo empregador.

Note-se que com essa alteração promovida pela Emenda n. 20, acabou o legislador constituinte derivado por cindir a competência relativa à execução de contribuições previdenciárias, pois que ainda remanesce a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal das demais contribuições, não decorrentes de sentenças trabalhistas.

Em face da atribuição de competência ao Judiciário Trabalhista, para executar as contribuições previdenciárias, algumas dúvidas inevitáveis afligem os operadores do direito.

De início, vem a lume a indagação acerca da auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 114. A despeito do fato de seu texto não trazer remissão à regulamentação legal, não se nos afigura auto-aplicável o mandamento constitucional, carecendo de legislação ordinária para regulamentar a forma de sua aplicação.

Outro aspecto que deve ser destacado é o relativo à vigência e aplicação da execução delineada pelo novo parágrafo do art. 114, da Carta Magna. Nesse aspecto, é de se considerar que as normas constitucionais têm aplicação imediata aos processos em curso e impõem sua observância *erga omnes*.

Uma outra questão que por certo se constituirá numa das principais dúvidas pertine ao procedimento a ser adotado. Há quem argumente que, tratando-se de matéria de natureza previdenciária e, não, trabalhista, o rito procedimental a ser seguido é o disciplinado na Lei de Execução Fiscal, Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Em matéria publicada recentemente no Suplemento da Revista LTr, sustenta Eduardo Gabriel Saad:

“[...] Na sentença, a final, tornada irrecorrível, é registrado o débito ilíquido com a Previdência Social.

Pode-se imaginar que, aí, em atenção ao princípio da economia processual, o juiz, no início da execução, solicita ao órgão gestor da Previdência Social que fixe o valor certo do débito da empresa e associá-lo àquele outro com o empregado.

A nosso sentir, não é este o caminho apontado pela legislação vigente.

Se adotada a referida orientação, teremos um processo executório submetido a normas legais distintas, o que se nos afigura inviável. De fato, na cobrança do débito genuinamente trabalhista, o juiz recorrerá às normas da CLT e, subsidiariamente, em ordem crescente, à lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e ao Código de Processo Civil - CPC. No tangente ao crédito previdenciário, a observância estrita há de ser da Lei n. 6.830 e, subsidiariamente, ao CPC.

De outra parte - se seguida a orientação supra - teremos um outro obstáculo de ordem processual, qual seja o de uma execução em que figure parte (o INSS) que não participou do processo de conhecimento.

Entendemos que a sentença, prolatada na reclamatória trabalhista, na qual se consigna o crédito previdenciário, será o título executivo judicial em ação distinta”. (In LTr. Suplemento Trabalhista n. 22/99 - p. 106/107, g. n.)

Com a devida vênia, discordamos do entendimento do ilustre autor, já que o comando vazado no preceito constitucional é taxativo em impor ao juízo trabalhista que proceda à execução de ofício das contribuições decorrentes de sentenças trabalhistas, e não que ele constitua título judicial para, em ação distinta, executar-se a contribuição.

Já Sérgio Pinto Martins, após também concluir pela necessidade de regulamentação legal do § 3º, do art. 114, da Constituição Federal, sustenta que na cobrança da contribuição há que ter aplicação o procedimento da Lei 6.830/80, com o que, *data venia*, discordamos.

“Deveria o § 3º, do art. 114, da Constituição, ser complementado por legislação ordinária para verificar como é que será feita a exigência, traçando os

seus contornos. O certo é que houvesse a exigência por intermédio da procuradoria do INSS e não pelo juiz, devendo o juiz oficial a esse órgão para executar a contribuição nos próprios autos do processo trabalhista, citando o devedor para pagar a contribuição, sob pena de penhora. O magistrado não tem a função de cobrar a contribuição, apenas possui competência para esse fim, dizendo o direito aplicável à espécie. A função do juiz é julgar e não cobrar contribuições no próprio processo, como um exator.

Para a cobrança será observada a Lei n. 6.830/80, que é a lei de execução fiscal, por se tratar de dívida ativa de autarquia da União, que é o INSS (art. 1º).

A Justiça do Trabalho passa a ter competência para dizer sobre a incidência e a não incidência da contribuição, pois, quem executa a exação tem poderes para dizer sobre o que incide a contribuição. É a conclusão que se extrai do § 3º do artigo 114, da Lei Magna, embora não seja expresso nesse sentido.” (*In Repertório IOB de Jurisprudência* - 1ª Quinzena - Fevereiro/1999 - N. 3/99 - Caderno 2 - p. 60; g. n.)

No entanto, a não ser de modo subsidiário - por força do permissivo contido no art. 889, da CLT - pensamos que em tais casos não se pode lançar mão exclusivamente da lei dos Executivos Fiscais.

Inicialmente, há que se levar em conta que a execução de ofício da contribuição previdenciária, resultante de sentença ou acordo celebrado, tem por base um título executivo judicial, enquanto que a execução fiscal parte de um título executivo extrajudicial: a certidão de dívida ativa.

Doutrina o consagrado processualista Humberto Theodoro Júnior a respeito da inexistência de sentença na execução fiscal:

“A execução fiscal não foge à regra da execução forçada comum. Assim é que, por expressa disposição legal, somente a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (Lei n. 6.830, art. 3º). E, na definição da lei, é a inscrição prévia que se constitui ‘no ato de controle administrativo da legalidade’, sendo promovida ‘pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito’ (art. 2º, § 3º).

[...] Partindo de um título líquido, certo e exigível equiparado pela lei à sentença condenatória trãnsita em julgado, e não havendo embargos do executado no prazo legal, a execução fiscal prosseguirá normalmente até os últimos atos de expropriação dos bens penhorados e satisfação do credor, sem que haja necessidade de sentença para julgar o pedido da Fazenda exeqüente. O processo é de realização e não de definição”. (*In Lei de execução fiscal, comentários e jurisprudência*, Ed. Saraiva, 5ª edição - 1998, p. 8/9)

Já no que pertine à dívida ativa e sua certidão respectiva, leciona o mestre:

“A Lei n. 6.830 dá abrangência ampla ao conceito de Dívida Ativa e admite a execução fiscal como procedimento judicial aplicável tanto à cobrança de créditos tributários como dos não-tributários. Até mesmo as obrigações



contratuais, desde que submetidas ao controle da inscrição, podem ser exigidas por via da execução fiscal.

[...] O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de accertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois de adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa.

O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário (idem, parágrafo único)". (ob. cit. p. 1415)

Portanto, a contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista é título executivo judicial e, a partir deste, o juiz procederá à execução de ofício. Não vemos, então, *data venia*, como sustentar que nesse caso haverá execução de dívida ativa de autarquia da União. Impende ressaltar que o § 1º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, não guarda pertinência com a situação ora analisada.

Outros fatores devem também ser considerados: apesar de também se tratar de execução por quantia certa, a exemplo do que ocorre com a execução dos créditos trabalhistas em geral, não se pode ignorar a incompatibilidade em alguns aspectos entre o procedimento fixado para a execução destes últimos créditos com aquele previsto na Lei de Execução Fiscal e nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - dispositivos estes que revogaram o § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Apenas para evidenciar as mais importantes, é possível enumerar, dentre outras, as seguintes diferenças de procedimento verificadas na Lei dos Executivos Fiscais: a) regra geral, a citação para a execução é postal, por meio de Aviso de Recebimento, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I); b) a citação pelo correio considera-se realizada na data da entrega efetiva da carta no endereço do executado; se a data for omitida no AR, dez dias após a entrega da carta à agência postal; c) não retornando em quinze dias o AR, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; d) quando feita por edital, o prazo será único de trinta dias; e a publicação dar-se-á uma só vez no órgão oficial; e) o simples despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição; f) a citação concederá ao executado o prazo de cinco dias para pagamento ou garantia do juízo (art. 8º, *caput*); g) prazo de trinta dias para o executado oferecer embargos (art. 16, da LEF); h) no débito incidem juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% (§ 4º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97) e não há previsão de incidência de correção monetária.

Em remate, defendemos que à execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas, determinada pelo § 3º, do art. 114 da Carta Política, seja aplicado o procedimento previsto para a execução dos créditos trabalhistas em geral e que seja realizada nos próprios autos da reclamatória.

Há que ser excepcionado o procedimento da fase de liquidação, em que se deverão observar as regras próprias para apuração de seu *quantum*. A incidência da contribuição está prevista no art. 28, da Lei n. 8.212, e as hipóteses de não incidência estão elencadas no § 9º, do mesmo artigo.

Ademais, será necessário que o setor de cálculo observe as regras concernentes

a contribuições previdenciárias, relativas ao fato gerador, tabela de faixas de valores e respectivas alíquotas de incidência, mês de competência, tabela de multas etc.

A propósito, haverá necessidade de adequação dos programas informatizados de cálculo trabalhista a essa nova realidade desenhada pela alteração constitucional.

## **V - CONCLUSÃO**

De tudo o que foi dito em linhas volvidas e acrescentando informações colhidas, através de contatos telefônicos mantidos com a Secretaria de Coordenação Judiciária do Colendo TST, Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Procuradoria Estadual do INSS, e com a Seção Judiciária da Justiça Federal em Goiás, podemos sintetizar a seguinte conclusão:

a) deve o legislador ordinário revogar os arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91, alterando seu texto para indicar ou mesmo disciplinar o procedimento a ser adotado na execução de ofício pela Justiça do Trabalho das contribuições previdenciárias resultantes de sentença trabalhista (§ 3º, do art. 114, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98) - aí incluídas as sentenças homologatórias de transação judicial ou extrajudicial;

b) à falta de regulamentação legal, impõe-se que na execução das contribuições previdenciárias delineadas seja adotado o rito normal da execução trabalhista, vale dizer: aplicação das regras da CLT e subsidiariamente da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil;

c) a execução deve se processar nos próprios autos do processo em relação às sentenças proferidas nos dissídios individuais; e nas ações de cumprimento da sentença normativa, quando incidentes contribuições;

d) na liquidação das contribuições previdenciárias devem ser observadas as regras expressas no "Manual de Cobrança da Previdência Social" e demais normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, relativamente às faixas salariais e alíquotas de incidência das contribuições (8%, 9% ou 11%), correção monetária, taxa de juros, tabela de multas, guias para recolhimento, e tudo o mais em que houver incompatibilidade com o sistema adotado para os créditos trabalhistas;

e) o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Órgão Especial deve, com a brevidade que está a exigir a situação, baixar Instrução Normativa, ou a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editar Provimento, de modo a uniformizar o procedimento, antes que cada Juízo processe a execução das contribuições pelo procedimento que entender mais adequado;

f) também o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá vir a editar normas regulamentares, dentro do seu limite de competência.

Esse, o nosso posicionamento preliminar sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho provocada pela Emenda Constitucional n. 20/98.